



Número: **0600289-89.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROBERTO CARVALHO FRAGA**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA (CONSULENTE) | TATIANA BOROWSKI MORSCH (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DALTOE (ADVOGADO) PAULO JOSE MACHADO (ADVOGADO) MARCOS GOLEMBIEWSKI (ADVOGADO) FERNANDA HAUSSEN PINTO (ADVOGADO) CARLOS DA SILVA RAMIRES (ADVOGADO) ARTUR DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ALECIO DA ROSA CARGNIN (ADVOGADO) ADLER DOS SANTOS BAUM (ADVOGADO) DIEGO GETTE MACIEL (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 66055 33 | 28/08/2020 17:21 | Acórdão | Acórdão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600289-89.2020.6.21.0000 - Cachoeirinha - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

Advogados do(a) CONSULENTE: DIEGO GETTE MACIEL - RS58861, ADLER DOS SANTOS BAUM - RS58312, FERNANDA HAUSSEN PINTO - RS46014, PAULO JOSE MACHADO - RS60183, PAULO ROBERTO DALTOE - RS44724, ALECIO DA ROSA CARGNIN - RS40744, ARTUR DA SILVA FERREIRA - RS13310, CARLOS DA SILVA RAMIRES - RS65172, MARCOS GOLEMBIEWSKI - RS23897, TATIANA BOROWSKI MORSCH - RS55279

CONSULTA. ELEIÇÃO 2020. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO RELACIONADO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPOSTA AO PRIMEIRO E TERCEIRO QUESTIONAMENTOS. NÃO CONHECIDA COM RELAÇÃO À SEGUNDA INDAGAÇÃO.

1. O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, versando sobre matéria eleitoral. Indagações relacionadas às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.
2. Superada a preliminar de não conhecimento integral da consulta, mantida apenas com relação ao segundo questionamento.
3. Resposta à primeira indagação. É possível proceder ao aporte e à doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, quando tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via decreto municipal, desde que exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de



concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, bem como não ocorra promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

4. Resposta à terceira indagação. É necessário o reconhecimento da situação de calamidade pública no município de Cachoeirinha de forma pontual e específica, justificado por dados concretos e estudos, de modo que se considere tal reconhecimento motivo determinante da eventual edição de lei de incentivo econômico.

5. Conhecida e respondida quanto ao primeiro e terceiro questionamentos. Não conhecida com referência à segunda indagação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, por maioria, superar o não conhecimento integral da consulta, vencido o Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga - relator. Por unanimidade, não conheceram da consulta quanto à segunda indagação e conheceram com relação ao primeiro e terceiro questionamentos, nos seguintes termos:

a) É possível proceder ao aporte e à doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, QUANDO tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via decreto municipal, DESDE QUE exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, BEM COMO não ocorra promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício;



b) É necessário o reconhecimento da situação de calamidade pública no município de Cachoeirinha de forma pontual e específica, justificado por dados concretos e estudos, de modo que se considere tal reconhecimento motivo determinante da eventual edição de lei de incentivo econômico.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24/08/2020.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Miki Breier, na qual são formuladas duas indagações relacionadas à situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19 (ID 6283883).

O consulente indaga, inicialmente, se, “em ano eleitoral, é possível proceder a aporte e doação de valores para combater os efeitos do covid-19”, especificando a intenção de encaminhamento, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei que criaria o Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, com “distribuição de valores”, ou seja, aporte financeiro de modo a abrandar o impacto na redução do número de passageiros por conta das bandeiras e regras de distanciamento.

Também questiona se, em “ano eleitoral, é possível exceder a média de gastos em despesa de publicidade com assuntos relacionados ao Covid-19”, justificando que “há uma necessidade urgente, premente de se tomarem inúmeras medidas publicitárias, com fins sanitários, que trabalhem, de forma contínua, a atualização de dados, de sistema, mudança de bandeira, de regras de distanciamento, dentre outras ações” que exigiriam aportes financeiros consideráveis, os quais ultrapassariam a média de gastos com publicidade.

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, nos termos da determinação do art. 93 do Regimento Interno (ID diversos).



Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, **a)** pela possibilidade de proceder-se ao aporte e à doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, QUANDO tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via Decreto Municipal, DESDE QUE exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, BEM COMO não ocorrendo promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício; e **b)** pela possibilidade, em relação aos gastos liquidados com publicidade institucional realizados até o dia 15 de agosto, de que o gestor público exceda a média de despesas com publicidade institucional dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, em virtude de assuntos relacionados ao Covid-19, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral, previamente, a grave e urgente necessidade pública (ID 6365833).

Vieram conclusos, sobrevindo aditamento da consulta para que “na decisão a ser proferida nestes autos haja manifestação expressa do TRE-RS quanto à necessidade ou não de reconhecimento da situação de calamidade pública no Município de Cachoeirinha, RS, de forma pontual e específica, não obstante a decretação a níveis federal e estadual. Por fim, caso necessária, que seja reconhecida a situação, para todos os fins legais” (ID 6403083).

Foi juntada também cópia do Decreto Municipal n. 6838, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública no município pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e deu outras providências, e do Decreto Municipal n. 6839, da mesma data, que estabeleceu disposições relativas aos servidores profissionais de saúde.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de consulta efetuada por Miki Breier, prefeito de Cachoeirinha/RS, na qual são formuladas duas indagações relacionadas à situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19 (ID 6283883).

Inicialmente, mesmo tendo sido elaborado aditamento à inicial, entendo dispensável a retomada dos procedimentos de instrução do processo, uma vez que os elementos já colacionados são suficientes ao enfrentamento do pedido.

A consulta encontra amparo no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:



[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. (grifei)

No caso presente, a consulta é proposta por autoridade pública – prefeito –, estando atendido o requisito subjetivo relacionado à legitimidade.

No que se refere à pertinência temática, a matéria é eleitoral, uma vez que os questionamentos estão relacionados às condutas vedadas aos agentes públicos em eleições – art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A norma exige também a formulação da consulta sem contornos a possibilitarem a identificação de caso concreto. Tal comando evita que o Tribunal se adiante em eventual apreciação jurisdicional sem que tenha havido dilação probatória adequada.

Em face desse parâmetro, em relação ao **primeiro questionamento**, tenho que a exigência de formulação “em tese” impede que se possa conhecer da consulta. Do modo como apresentada, e pelos argumentos expostos na inicial, eventual resposta não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral.

Repriso: o consulente indaga se, em “ano eleitoral, é possível proceder a aporte e doação de valores para combater os efeitos do covid-19”. Tal questionamento comportaria uma multiplicidade de respostas, mas as especificações constantes na peça inicial assumem contornos de caso concreto em virtude da explícita intenção de encaminhamento, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei que criaria o Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, com “distribuição de valores”, ou seja, aporte financeiro, de modo a abrandar o impacto na redução do número de passageiros por conta das restrições impostas pela pandemia.

Mesmo tendo ciência de que esta Corte recentemente admitiu consulta e, excepcionalmente, respondeu indagação acerca da possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população - isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais - diante do contexto atual de calamidade pública declarado via decreto municipal e reconhecido nacionalmente, tenho que escapa à competência do Regional a análise prévia sobre a possibilidade/viabilidade de instituição de políticas públicas específicas e relacionadas a determinados setores econômicos.

A admissão de tais questionamentos poderia ser interpretada como chancela jurisdicional à concessão de benefícios fiscais e econômicos a pessoas jurídicas, o que é absolutamente indesejável. Mesmo reconhecendo a enorme gama de desafios que a pandemia tem imposto aos gestores públicos, não pode o Poder Judiciário se sobrepor, incentivar ou desestimular as escolhas que cabem apenas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Assim, voto por não conhecer da consulta, em razão da ausência do requisito de formulação em tese em relação ao primeiro questionamento.



Destaco.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes (Declaração de voto):

Com a vênua do douto Relator, lanço divergência em relação à preliminar, pois entendo que a consulta deve ser conhecida em virtude da situação excepcional de crise de saúde pública que vivenciamos.

Nas circunstância do iminente processo eleitoral, torna-se imperiosa a flexibilização dos rígidos requisitos objetivos e temporais que, em outros contextos, recomendariam o não conhecimento da consulta, de forma a garantir ao administrador público a segurança jurídica mínima em suas ações diante das urgentes e extraordinárias demandas sociais, sanitárias e econômicas decorrentes da situação pandêmica.

A presente solução já foi acolhida recentemente nesta Corte, quando do julgamento da Consulta n. 0600098-44.2020.6.21.0000, de relatoria do ilustre Des. Federal Thompson Flores, na sessão do dia 11.5.2020, da qual destaco os seguintes excertos do bem lançado voto:

Dessarte, a solução jurídica ordinária seria pelo não conhecimento da consulta, pois não preenchido o parâmetro da abstração, e em vigência o período da vedação.

Contudo, a situação posta nos autos é excepcional, o que exige o tratamento de forma extraordinária, diferenciada.

Como pontuado pelo douto Procurador Eleitoral, não há como olvidar o grave momento pelo qual estão passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que trouxe desafios para os governos quanto aos cuidados com a saúde coletiva, com a necessidade de atendimento da população por meio da distribuição de alimentos, serviços e recursos para evitar a convulsão social.

O ingrediente extra: o novo coronavírus surge em pleno ano eleitoral, período no qual a administração pública está submetida a restrições por meio da legislação eleitoral, que coíbe condutas que possam caracterizar promoção pessoal de gestores públicos e proveito político da distribuição gratuita de bens e serviços à população.

Para ilustrar a excepcionalidade do momento, registro que, em relação às restrições orçamentárias e fiscais impostas aos gestores públicos, em 29.03.2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357/DF, para afastar a incidência de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o estado de calamidade pública, em relação às medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus.

(...)

Nesse cenário, de extrema gravidade e excepcionalidade, é que tenho por ultrapassar eventual óbice ao conhecimento da consulta e avançar no mérito, com o escopo colaborativo de oferecer subsídio para guiar a atuação do gestor público neste momento de dificuldades de todas as ordens, econômica, social e sanitária.



Dessa maneira, diante da excepcionalidade do cenário eleitoral ora experimentado, **VOTO** pelo conhecimento da consulta quanto ao **primeiro** e ao **terceiro** questionamentos.

Em relação ao **segundo** questionamento, tendo em vista que a questão está pendente de análise pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6374, acompanho o Relator pelo seu não conhecimento.

No mérito, acompanho integralmente o Relator nas respostas dadas às indagações primeira e terceira.

É como voto, Senhor Presidente.

(Demais julgadores de acordo com o voto divergente, no sentido do conhecimento da consulta quanto ao primeiro e terceiro questionamentos).

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga (Relator):

Em relação ao mérito, tenho que o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 autoriza, excepcionalmente, a distribuição de valores e benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar eleição, com a recomendação de que tais medidas sejam acompanhadas pelo Ministério Público.

A situação excepcional que autoriza a conclusão acima está ligada, na hipótese, à decretação de calamidade pública, que é a situação atravessada pelo país no momento.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a acurada análise elaborada pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 6365833), cujos argumentos acolho como razões de decidir:

[...] ante o caráter de excludente legal e diante da própria urgência e necessidade configuradoras da calamidade pública, os benefícios concedidos gratuitamente devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou no que tange aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de calamidade pública, sob pena de, caso contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justifica a exceção em tela.

Preocupação semelhante é encontrada na lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise:

As hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE. A autoridade que decreta a calamidade pública tem o dever de justificar e demonstrar a existência da situação fática excepcional, sob pena de responsabilização. Logo, é insuficiente a mera



alegação fática da existência da situação excepcional. Observados os requisitos legais e devidamente comprovada a situação excepcional, torna-se possível a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, desde que não haja excesso ou uso eleitoreiro nessa ação. Com efeito, não é possível ao administrador, sob o pretexto de abrigo em uma excludente legal, transmutar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessitadas ou repassando recursos financeiros além do necessário para sofrear a situação excepcional.

(grifou-se)

Portanto, é inequívoco que os casos de calamidade pública constituem exceção à vedação de concessão gratuita de valores, bens ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, desde que, como frisado, exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre as hipóteses de concessão, bem como a natureza e a extensão do benefício, de um lado, e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação, de maneira que os benefícios a serem concedidos guardem os exatos limites do necessário para enfrentar a emergência que justifica a decretação e seus efeitos.

Diga-se, por outro lado, que o permissivo do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não pode conduzir à promoção pessoal do gestor ou de terceiros relacionada à entrega dos bens ou serviços aos beneficiários, sob pena de enquadrar-se o agente público responsável na conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, do mesmo diploma legal, que proíbe aos agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Acrescente-se que, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88, a vedação à promoção pessoal se estende à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O descumprimento do art. 37, § 1º, da CF/88 caracteriza abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma, conforme expressamente consignado no art. 74 da LE.

Frise-se, por oportuno, que esse eg TRE/RS, quando do julgamento da Consulta nº 0600098-44.2020.6.21.0000, assentou o entedimento de que a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais, tampouco dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários. O acórdão restou assim ementado, in verbis:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

2. Ainda que não preenchido o requisito da formulação em tese, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, uma vez que a eventual resposta do



questionamento não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral, a situação posta nos autos deve ser tratada de forma excepcional, devido ao momento pelo qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o primeiro questionamento trazido na consulta seja respondido positivamente, como segue:

É possível proceder a aporte e doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, QUANDO tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via Decreto Municipal, DESDE QUE exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, BEM COMO não ocorra promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

Nesses termos, ultrapassada a barreira do conhecimento da consulta quanto ao primeiro questionamento, a resposta deve ser exarada nos seguintes termos:

a) É possível proceder ao aporte e à doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, QUANDO tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via decreto municipal, DESDE QUE exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, BEM COMO não ocorra promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

A título de desfecho, relembro apenas o caráter não vinculante das consultas efetuadas às Cortes eleitorais.

Ainda, tenho que **é necessário o reconhecimento da situação de calamidade pública no município de Cachoeirinha de forma pontual e específica, justificado por dados concretos e estudos, de modo que se considere tal reconhecimento motivo determinante da eventual edição da lei de incentivo econômico**, o que responde ao **terceiro questionamento**, trazido no aditamento da presente consulta (Id. 6403083).



Passo ao **segundo questionamento**.

A autoridade pública pergunta se, em “ano eleitoral, é possível exceder a média de gastos em despesa de publicidade com assuntos relacionados ao Covid-19”, justificando que “há uma necessidade urgente, premente de se tomarem inúmeras medidas publicitárias, com fins sanitários, que trabalhem, de forma contínua, a atualização de dados, de sistema, mudança de bandeira, de regras de distanciamento, dentre outras ações” que exigiriam aportes financeiros consideráveis, ultrapassando a média de gastos com publicidade.

Na hipótese, verifiquei que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6374, na qual se questionam as normas eleitorais que limitam gastos com publicidade institucional no ano das eleições em razão da pandemia. Colho do sítio do STF:

O partido Avante (antigo PT do B) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6374 no Supremo Tribunal Federal (STF) contra normas eleitorais que limitam gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano das eleições. Para o autor, o reconhecimento formal do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19 demanda gastos extraordinários com atos e campanhas publicitárias dos órgãos públicos a fim de orientar a população na prevenção do contágio pelo novo coronavírus. O relator é o ministro Ricardo Lewandowski.

Com o intuito de oferecer igualdade de oportunidade entre os candidatos nas eleições, as normas em questão vedam aos agentes públicos a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Para o partido, tal limitação viola a efetivação de garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, como a dignidade humana, bem como o direito à vida, à saúde, à segurança e à informação.

O autor da ADI pede que o Supremo interprete, conforme a Constituição Federal, as normas eleitorais questionadas - inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e o inciso VII do artigo 83 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - de modo a não aplicá-las em relação às despesas com publicidade institucional, necessárias ao enfrentamento do coronavírus no contexto de calamidade pública.

Disponível em
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440994&ori=1>, acesso em 28.07.2020.

O debate da questão perante o Supremo Tribunal Federal é óbice ao conhecimento da consulta em relação ao tema, conforme decidiu recentemente o Tribunal Superior Eleitoral em face de consulta de teor bastante semelhante ao que aqui se examina.

Vejamos:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/97. LIMITE DE GASTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. QUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA LEGAL. ORIENTAÇÃO DA



POPULAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI 6374. RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência, não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF (Cta n. 130–25/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016).

2. A discussão envolvendo a flexibilização, ante a pandemia em curso, da regra contida no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 – que versa sobre o limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – encontra-se posta perante o STF na ADI n. 6374/DF, relatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, que, por força da relevância da matéria, aplicou o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, com informações devidamente prestadas.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 060046116, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08.06.2020.)

Assim, na linha do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço da consulta em relação ao segundo questionamento, em razão de o tema encontrar-se em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **VOTO** por não conhecer da consulta quanto ao segundo questionamento, e conhecê-la em relação ao primeiro e terceiro, nos seguintes termos:

a) É possível proceder ao aporte e à doação de valores para combater os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), em ano de eleição, por meio de criação de Fundo de Amparo ao Transporte Coletivo Municipal, a fim de prestar socorro ao sistema de transporte coletivo municipal, garantindo à população local o direito social ao transporte, QUANDO tal ocorrer no contexto de um estado de calamidade pública declarado via decreto municipal, DESDE QUE exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre, de um lado, as hipóteses de concessão, a natureza e a extensão do benefício e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação do estado de calamidade, BEM COMO não ocorra promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício;

b) É necessário o reconhecimento da situação de calamidade pública no município de Cachoeirinha de forma pontual e específica, justificado por dados concretos e estudos, de modo que se considere tal reconhecimento motivo determinante da eventual edição de lei de incentivo econômico.

É como voto, Senhor Presidente.

(Todos de acordo).





Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARVALHO FRAGA - 28/08/2020 17:21:02

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082810501201900000006337513>

Número do documento: 20082810501201900000006337513